



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.002837/2006-09  
**Recurso n°** 99.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-00.513 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** Exclusão do Simples  
**Recorrente** HELCON DIGITAÇÃO LTDA. ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

*Data do fato gerador: 01/06/2006*

*OPÇÃO. VEDAÇÃO. CONTADOR.*

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que desempenham atividades de contador ou a elas assemelhadas.

**EFEITOS DA EXCLUSÃO.**

A partir da MP n° 2158-35/2001, em relação à situação de exclusão em que as pessoas jurídicas que desempenham, entre outras, atividades de contador ou a elas assemelhadas, os efeitos dessa exclusão passaram a retroagir ao mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Ana Clarissa Masuko de Santos Araújo e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-20.935, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

O sujeito passivo acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir 01/06/2005, mediante Ato Declaratório Executivo nº 55, de 14 de dezembro de 2006, emitido pelo Delegado da Receita Federal em Piracicaba, em razão da prestação de serviços de contador, hipótese não permitida à opção pelo Simples, conforme previsto no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

A exclusão foi motivada por representação administrativa feita por Auditora-Fiscal da então Secretaria da Receita Previdenciária, documento de fls. 03/07, que informou à Receita Federal que há discordância entre a atividade desenvolvida pela empresa, seus documentos constitutivos e as notas fiscais emitidas, visto que, de acordo com documento juntado, a real prestação de serviço ser na área de contabilidade.

Mediante despacho decisório, documento de fls. 31/36, o Delegado da Receita Federal em Piracicaba apreciou as informações prestadas e os documentos anexados à referida representação e concluiu que a empresa realmente exerce atividade impeditiva à opção pelo Simples, expedindo-se o competente ato declaratório de exclusão.

Cientificada da exclusão, a empresa ingressou com manifestação de inconformidade alegando que a decisão da Receita Federal decorre da leitura e interpretação equivocada de cláusula do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a Cooperativa dos Produtores Agropecuários de São Pedro.

Conforme relata, a Receita Federal entendeu que sua atividade seria de um escritório de contabilidade, mas que na verdade, segundo consta de seu contrato social, sua atividade é de "prestação de serviços na área de digitação de dados", que não se encontra entre as vedações para a inclusão e permanência no Simples.

Reproduzindo a discriminação dos serviços que constam no contrato com a Cooperativa dos Produtores Agropecuários de São Pedro, a interessada afirmou que resta cristalina a prestação de serviços de digitação de dados e não o serviço profissional de contador ou assemelhado, não havendo, portanto, necessidade de exercício de profissão legalmente regulamentada, estando, portanto, fora das restrições legais para opção pelo Simples.

Em reforço a sua tese, a interessada transcreveu ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes onde se decidiu que os serviços de digitação não podem ser confundidos como atividade de informática privativa de engenheiros ou assemelhados.

Argumentando que a fiscalização não comprovou a efetiva prática de atividade impeditiva à opção pelo Simples, o que conduz para uma revisão da exclusão da empresa desse regime, conforme reiteradas decisões dos Conselhos de Contribuintes, requereu a reconsideração do Ato Declaratório Executivo nº 55, de 2006, devendo ser autorizada sua permanência no Simples.

Em síntese, é o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

*Data do fato gerador: 01/06/2006*

**OPÇÃO. VEDAÇÃO. CONTADOR.**

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que desempenham atividades de contador ou a elas assemelhadas.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo ainda em complemento:

- A presença de um contador se dá meramente para efeitos de monitoramento dos dados digitados, sem que ele desempenhe tarefas específicas ligadas a contabilidade. Tanto que os documentos apresentados fazem prova que a empresa que contratava os serviços de digitação, contratava paralelamente, serviços de contabilidade próprios sendo a atividade da recorrente somente a digitação dos dados apurados pela contabilidade do contratante.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exclusão de ofício do Simples, mediante Ato Declaratório de Exclusão a partir do qual se assegurou o direito de defesa e o estabelecimento deste contraditório.

A Recorrente foi excluída do Simples por exercer atividade de contador, a empresa se defende alegando que dedica-se à prestação de serviços na área de digitação de dados e que esta se enquadra entre as vedações legais à opção ao regime integrado de pagamento de tributos. Para comprovar sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 49/64, incluindo contrato social onde consta como objeto social “prestação de serviços na área de digitação de dados”.

O ponto relevante da questão está em saber se os serviços prestados pela Recorrente são atividades próprias de contador ou assemelhado.

É que o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996 veda a opção pelo Simples pelas empresas que prestem serviços profissionais de contador:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, **contador**, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei)

Portanto, se comprovado o exercício de atividade vedada à opção pelo Simples, ou seja a prestação de serviços inerentes ao Contador, é de se admitir o correto procedimento de exclusão da empresa desse regime integrado de pagamento de tributos.

O contrato social por si só não é prova suficiente para comprovar o alegado pela Recorrente.

A prova dos autos é robusta suficiente para apontar para a consecução de serviços contábeis, ou seja, que a atividade desenvolvida é efetivamente a de contador. Os indícios são numerosos e convergentes, formando prova robusta desta afirmação, senão vejamos.

Apesar de constar no contrato social que o objeto da empresa será o de prestação de serviços na área de digitação de dados, comprova-se, por exemplo, pela cópia do contrato de serviços celebrados entre inúmeras empresas, entre elas, com a Cooperativa dos Produtores Agropecuários de São Pedro - COOPAMSP, que efetivamente os serviços contratados ultrapassam o da simples digitação. A digitação acontece efetivamente, mas apenas como um meio necessário para se atingir um fim maior: a apuração da contabilidade supervisionada por contadores.

Conforme foi muito bem colocado pela decisão de piso, nos contratos de prestações de serviços fica bastante claro no objeto desses contratos a inserção de todas as obrigações convencionais de uma empresa de contabilidade:

Na Cláusula 1 - Do Objeto do Contrato - consta todas as obrigações de uma empresa de contabilidade. Travestidos de serviços de digitação, se vê as verdadeiras obrigações contratadas, que ora se reproduz para efeito de cristalização de convencimento:

/. /. Serviços Fiscais.

Digitação na escrituração dos livros fiscais pelo sistema de processamento de dados com apuração, emissão de guias de informações e recolhimento, elaboração das obrigações fisco/tributárias exigidas pela legislação vigente, como GIA, DCTF, Sintegra e outros.

## 1.2. Serviços Contábeis

Digitação na escrituração e manutenção dos registros contábeis; elaboração dos livros Diário, Razão, elaboração da Demonstração de Resultado e Balanço. Elaboração e entrega do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ), DCTF, DIRF, DACON.

### 1.3. Serviços do Departamento Pessoal

Digitação na área trabalhista; registro de empregados; elaboração das folhas de pagamentos; emissão de guias de recolhimento de encargos e demais obrigações acessórias trabalhistas, como Rais; Dirf; Informe de Rendimentos; Caged; Conectividade Social e outras que não sejam relativas a informações ou estatísticas. Acompanhamento às homologações e às convenções e acordos coletivos.

Como se não bastasse, consta dos contratos que a responsabilidade técnica da execução dos referidos serviços estão sob o crivo dos sócios da Helcon Digitação Ltda ME, que são contadores registrados no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo:

### 1.4. Responsabilidade Técnica

A responsabilidade técnica pela execução dos serviços acima descritos, são exclusiva dos sócios da CONTRATADA Hélio Luiz Picoli, Técnico em Contabilidade CRC1SP 123514/O-0 e Sebastiana Conceição Bilia Picoli, Contadora CRC 1SP 108.648/O-0.

Outrossim, os serviços de digitação estão também inclusos, mas são arrolados de forma separada dos demais serviços contábeis e fiscais, o que reforça mais ainda o entendimento aqui perquirido:

### 1.5 Execução da Digitação

Todos os funcionários digitadores da empresa contratada prestarão serviços de digitação para a contratante, em todas as áreas discriminadas anteriormente.

Ademais, a elaboração de livros contábeis tais como o Diário e o Razão, Demonstração de resultado e Balanço não pode ser da responsabilidade de uma empresa que preste meramente os serviços de digitação.

O Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC nº 1020/2005, de 18 de fevereiro de 2005, aprovou "a NBC T 2.8 - DAS FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM FORMA ELETRÔNICA", em que fica claro o vínculo existente entre aqueles serviços e a competência exclusiva para fazê-los atribuída aos contadores:

2.8.2.5. A escrituração contábil em forma eletrônica e as emissões de livros, relatórios, peças, análises, mapas demonstrativos e Demonstrações Contábeis são de atribuição e responsabilidade exclusiva de contabilista legalmente habilitado com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade e devem conter certificado e assinatura digital do empresário ou da sociedade empresária e de contabilista,

Contrapõe-se a Recorrente alegando que *“A presença de um contador se dá meramente para efeitos de monitoramento dos dados digitados, sem que ele desempenhe tarefas*

*específicas ligadas a contabilidade. Tanto que os documentos apresentados fazem prova que a empresa que contratava os serviços de digitação, contratava paralelamente, serviços de contabilidade próprios sendo a atividade da recorrente somente a digitação dos dados apurados pela contabilidade do contratante.”*

Ora, dúvidas não há de que a interessada desenvolve atividades de contabilidade. Contabilidade é a sua atividade fim, e digitação de dados, mera atividade meio, indispensável à persecução de seus objetivos econômicos. Também não é o caso de se perquirir conforme insinuou a Recorrente em seu recuso voluntário se a atividade de digitação é assemelhada a do contador, pois este não é o caso, trata-se efetivamente do desenvolvimento de atividades de contabilidade.

Portanto, comprovado o exercício de atividade vedada à opção pelo Simples, é de se admitir o correto procedimento de exclusão da empresa desse regime integrado de pagamento de tributos.

No que respeita aos acórdãos do Conselho de Contribuintes que entende virem ao encontro de sua tese, cumpre observar não se referem à questão analisada nos presentes autos.

Deste modo, a exclusão do Simples foi devida e deve ser mantida.

### **Efeitos retroativos da Exclusão**

Passo a investigar agora o efeito retroativo da exclusão que foi contestado pela recorrente.

Diferentemente do alegado pela recorrente, a partir, da MP nº 2158-35, de 2001, cujo artigo 73 deu nova redação ao inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, os efeitos da exclusão passaram a retroagir à data de ocorrência da causa da exclusão, ou melhor, ao mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente:

*Art. 15 A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*(...)*

*II – A partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III e XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei.*

*(...)”*

Convém ressaltar que tais dispositivos têm por intenção evitar o locupletamento indevido de vantagens oferecidas por essa sistemática favorecida.

Outrossim, vê-se claramente que se trata de norma específica criando uma ficção jurídica perfeitamente possível no mundo do Direito: tudo funciona como se essa pessoa jurídica nunca tivesse sido optante pelo Simples, estando inclusive sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade

Processo nº 13888.002837/2006-09  
Acórdão n.º **1401-00.513**

**S1-C4T1**  
Fl. 256

---

com as normas gerais de incidência (art. 15, inciso III da Lei nº 9.317/96, bem assim sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias daí decorrentes que deixaram de ser cumpridas.

Portanto, o efeito retroativo da exclusão do Simples constante do Ato Declaratório tem amparo legal.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto